

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 10 / 05 / 2019
Pág. 76 Col. 2ª e 3ª
Conferido [assinatura]

A Comissão de EDUC
Em 10 / 05 / 2019
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823 [assinatura]

RECEBIDO
Comissão de Educação, Cultura e
Esportes
Em 10/5 às 13h
[assinatura] RF 11327

Ao Versador / A Versadora
VEPOLI
Para o Versador / A Versadora
Sala de Versação do E-Esportes
Em 20 / 05 / 19
[assinatura]
Obs. O prazo para a apresentação é de 8 dias, nos
termos do art. 5º, inciso III do RI

27 15 8 15
[assinatura]



Folha nº 87 do Proc.
Nº 71 de 2017
Rafael Robles Godoy
RF 11.327-SGP-126

PARECER Nº 1576/2019 DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 71/2017.

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Claudio Fonseca altera os critérios para enquadramento por evolução funcional nas referências criadas pela Lei 15.963, de 2014, a denominação do cargo de agente escolar, reenquadra nas tabelas de vencimentos o quadro dos profissionais de educação e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer de **Legalidade**.

Comissão de Administração Pública emitiu parecer **Favorável**.

O presente Projeto de Lei tem o fito de dar equidade no tratamento de direito obtido pelos integrantes da carreira do magistério constantes nas leis 14.660, de 2007, e 15.963, de 2014.

Segundo justificativa do autor (fl.04) "A carreira do magistério caracteriza-se como aquela em que os incentivos voltados à sua formação permanente são imprescindíveis e, neste sentido, reconhecer e valorizar o empenho dos educadores é investir em sua formação e também em sua experiência. Tal investimento é papel fundamental da administração pública municipal. Tendo em vista o que aqui se argumenta, a presente proposição restabelece critérios já contidos na Lei 14.660, de 2007, para fins de enquadramento por evolução funcional até as referências QPE - 21 para os docentes e QPE - 22 para os gestores. Com a aprovação da Lei 15.963, de 2014, ficou determinado uma interrupção no desenvolvimento da carreira, posto que os enquadramentos nas duas referências finais ficaram vinculados ao tempo e títulos, o que praticamente inviabilizou para milhares de profissionais docentes e gestores de educação enquadramentos nas novas referências. A presente proposição busca uniformizar os critérios, dispensando os profissionais da educação de percorrer caminhos sinuosos inatingíveis na obtenção de direitos."

Em virtude do exposto, a Comissão de Educação, Cultura e Esportes, no âmbito de sua competência, entende que a proposição deva prosperar, sendo, portanto, **favorável o parecer**.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 14/8/19

ELISEU GABRIEL
Presidente

JAIR TATTO

BETC DO SOCIAL

EDUARDO MATARAZZO SUPPLY

CLAUDINHO DE SOUZA

GILBERTO NASCIMENTO

TONINHO VESPOLI
Relator

REGISTRO NO CARTÃO OFICIAL
 DE 15 / 3 / 19
 Pág. 86 Col. 3
 Contador

Rafael Gobles Godoi
 RF. 11.327

Comissão de Finanças e
 Orçamento

Em 15 / 8 / 19

Rafael Gobles Godoi
 RF. 11.327

RECEBIDO

Comissão de Finanças e Orçamento

Em 15/8/19 às 15:20h
 RF 11120

Ao Vereador / À Vereadora

Rodrigo Goulart

Para Relatar:

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

Em 26 / 08 / 19

Presença

Cópia entregue de 5 dias para manifestação, nos
 termos do art. 5º da Lei nº 63 RI

Segue(m) juntado(s), na data, documento(s)

e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)

nº 89, Em 09/10/19.

Fernando de Lima Gasparotto

RF. 11.272-SGP. 12



Folha nº 88 do Proc.
Nº 01-71 de 2017
Fernando de Lima Gasparotto
RE. 11.272-SCP-1

PARECER Nº 1725/2019

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E

ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 71/2017

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Claudio Fonseca, visa alterar os critérios para enquadramento por evolução funcional nas referências criadas pela Lei 15.963, de 2014, modificar a denominação do cargo de agente escolar e reequadrar nas tabelas de vencimentos o quadro dos profissionais de educação.

A mencionada Lei nº 15.963, de 15 de janeiro de 2014, acrescenta referências à Escala de Padrões de Vencimentos do Quadro do Magistério Municipal, do Quadro dos Profissionais de Educação - QPE.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 02/10/2019

Ver. Alessandro Guedes
Presidente

Verª. Adriana Ramalho

Ver. Atílio Francisco

Ver. Fernando Holiday

Ver. Isaac Felix

Ver. Ota

Ver. Paulo Frange

Ver. Rodrigo Goulart
Relator

Ver. Soninha Francine
Com restrição